



PROCESSO : 25.898-9/2015
REQUERENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADOS : RONY ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
: IVAN SCHENEIDER (OAB/MT 15.345)
ASSUNTO : REQUERIMENTO – PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

17. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas discordou deste Relator quanto à admissibilidade do presente Requerimento de Revisão, por entender que o Requerente objetiva rever as razões que motivaram a inserção ou não de determinada parcela no cálculo.

18. No entanto, consoante externado por este Relator no Julgamento Singular nº 249/ILC/2018, compreendo que os requisitos do artigo 283-B, do Regimento Interno foram preenchidos, já que foi interposto pela parte, devidamente qualificada e representada, por escrito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, bem como suscitados os supostos erros material e de cálculo.

19. Ressalto que o Tribunal de Contas possui competência para verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder, segundo o art. 59, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Data vênia, no exercício desse mister, a Unidade de Instrução não verificou se o cálculo do limite de despesa total do município estava correto e de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

21. Desse modo, entendo que houve erro de cálculo dos limites das



despesas total com pessoal, preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 283-B, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

22. Por isso, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO, preliminarmente**, pela admissibilidade do Requerimento de Revisão, nos termos da decisão exarada mediante o Julgamento Singular nº 249/ILC/2018.

23. Superado esse ponto, passo ao exame do mérito do presente Requerimento de Revisão.

24. No tocante à irregularidade referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal 54% imposto pelo artigo 19, III, c/c 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**1. AA04 – subitem 1.1**), o Requerente alegou que a Unidade de Instrução não efetuou a exclusão das seguintes despesas de natureza indenizatória, no valor de R\$ 1.106.676,83 (um milhão, cento e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos) do cálculo do limite legal de despesas com pessoal:

Item	Valor (R\$)
Abono Pecuniário	94.238,15
Autorização de Internação Hospitalar AIH – Lei nº 1.314/2013	24.000,00
1/3 Férias proporcionais rescisão (Indenização)	2.195,10
1/3 Férias vencidas rescisão (Indenização)	9.481,02
Licença Especial em Espécie – Licença Prêmio	96.509,46
Plantão Lei nº 1.314/2013	20.825,00
Sapataria Associação Alemã de Assistência aos Hansenianos - DAHW Lei nº 1.314/2013	3.000,00
Adicional de Produtividade Fiscal – Lei nº 1.178/2009	393.396,49
Rescisão contrato comissionado	7.041,03
Verba Indenizatória Médicos Unidades Básicas de Saúde - UBS	90.000,00
Incentivo financeiro Assistente Social e Psicólogo - Lei nº 1.314/2013	47.250,00
Produtividade Departamento de Água e Esgoto - DAE Lei nº 1.380/2014	61.543,38
Verba Indenizatória Lei nº 1.469/2016	136.000,00
Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ	38.067,00
Férias proporcionais em rescisão	44.441,71



Férias vencidas em rescisão	38.687,49
Total	1.106.676,83

25. Além disso, pleiteou a exclusão das despesas com pessoal os valores creditados em favor de Carlos Cesar Ribeiro de Souza ME, em razão de serviços de coleta de lixo, de Activa Controle e Gestão Ltda, pela prestação de serviços de assessoria contábil, e de Rony Militão da Rocha, pelos serviços de confecção de prótese dentária.

26. Compulsando detidamente os autos, diversamente da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas, verifico que de fato houve erro no lançamento e na escrituração das despesas relativas a indenizações e rescisões de servidores e, por consequência, esses valores não foram excluídos automaticamente pelo Sistema APLIC da Despesa Total com Pessoal.

27. No item 2 do Quadro 8.3 do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo (fl. 101 – Doc. nº 263276/2017), confeccionado com base nas informações enviadas pelo gestor no Sistema APLIC, está discriminado que foi deduzido o montante de R\$ 2.861.498,05 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos) em razão da exceção veiculada no §1º, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 25.576.562,09	R\$ 91.830,20
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 21.305.753,34	R\$ 91.830,20
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 1.409.310,70	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores Consolidado (Exceto RPPS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00
2.5 - Outros (conforme entendimento da equipe técnica)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 22.715.064,04	R\$ 91.830,20
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (Antes da Dedução do IRRF) (3a + 3b)	R\$ 22.806.894,24	
5 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 800.337,84	
6 - DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	R\$ 22.006.556,40	

Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

28. Como se nota, o valor discriminado no item 2 como “Despesas Não Computadas” (R\$ 2.861.498,05), em razão da exceção do §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponde exatamente ao valor do subitem 2.4 de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados, permanecendo os demais subitens zerados.

29. Tal fato demonstra que foram excluídas das despesas com pessoal, em razão da exceção prevista no §1º do artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tão somente os valores relativos a Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados e não todas as despesas de caráter indenizatório, conforme reiterados posicionamentos externados pela Unidade de Instrução.

29. Compulsando o Anexo 2, da Consolidação Geral das Contas Anuais enviado pelo gestor (fls. 18/19 – Doc. nº 222463/2017) e disponível para consulta no



Sistema APLIC (Prestação de Contas/Contas de Governo), também verifico que o valor deduzido (R\$ 2.861.498,05) corresponde exatamente a soma das contas relativas às Aposentadorias e Reformas (3.1.90.01.00.00.00), Pensões (3.1.90.03.00.00.00) e Outros Benefícios Previdenciários (3.1.90.05.00.00.00), vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE ROSARIO OESTE				
ANEXO 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964				
DESpesas POR ÓRGÃO/CONSOLIDAÇÃO GERAL - CONSOLIDADO				
EXERCÍCIO DE 2016				
Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.				
(Adendo III, a Portaria SOF nº 06, de 04 de fevereiro de 1985)				RS 1,00
CONSOLIDAÇÃO GERAL				
				NATUREZA DA DESPESA
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ELEMENTO	GRUPO DE DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA
3000.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES			36.068.193,91
3100.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		24.259.081,59	
3190.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS			
3190.01.00.00.00	APOSENTADORIAS E REFORMAS	2.353.599,45		
3190.03.00.00.00	PENSOES	318.003,65		
3190.04.00.00.00	CONTRATAÇÃO P/ TEMPO DETERMINADO	1.938.220,26		
3190.05.00.00.00	OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	189.894,95		
3190.09.00.00.00	SALARIO-FAMILIA			
3190.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	18.100.659,53		
3190.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	781.578,89		
3190.94.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS			
3191.00.00.00.00	APLICACOES DIRETAS - OPERACOES INTRA-ORCAMENTARIAS			
3191.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS - OPERACOES INTRA-ORCAMENTARIAS	577.124,86		

30. De igual modo, no Quadro 8.7 do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo (fls. 103/106 – Doc. nº 263276/2017), o qual detalha os gastos com pessoal, o valor do subitem 2.4 (Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados) do Quadro 8.3 é formado pelo somatório das rubricas Aposentadorias e Reformas, Pensões e Outros Benefícios Previdenciários do RPPS constantes no Anexo 2 da Consolidação Geral das Contas Anuais, conforme verifica-se a seguir:



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (3.X.XX.94.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial (3.1.XX.91.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO (3.1.XX.92.01+ 3.1.XX.92.03 +3.1.XX.92.04 + 3.1.XX.92.07+ 3.1.XX.92.09+ 3.1.XX.92.11 + 3.1.XX.92.13+ 3.1.XX.92.16)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00	R\$ 2.861.498,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.1 Aposentadorias e Reformas - Somente RPPS (3.X.XX.01.XX)	R\$ 2.353.599,45	R\$ 0,00	R\$ 2.353.599,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.2 Pensões - Somente RPPS (3.X.XX.03.XX)	R\$ 318.003,65	R\$ 0,00	R\$ 318.003,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.3 Benefícios Previdenciários - Somente RPPS (3.X.XX.05.XX)	R\$ 189.894,95	R\$ 0,00	R\$ 189.894,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4.4 Salário família - Somente RPPS (3.X.XX.09.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

31. Ocorre que, reanalisando todas as folhas de pagamento do exercício de 2016 (fls. 70/106 - Doc. nº 301380/2017) juntadas pelo Requerente em sede de defesa, verifico que de fato, durante o exercício analisado, houve o pagamento de verbas



rescisórias e indenizatórias pelo ente municipal, as quais não foram excluídas do cômputo de despesa com pessoal.

32. Sendo assim, apesar do subitem 2.1 (Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária) do Quadro 8.3, do Relatório Técnico das Contas Anuais de Governo, e a conta 3.1.90.94.00.00.00 do Anexo 2 não possuem saldo, é possível aferir que, no presente caso, houve erro de registro contábil dessas despesas.

33. Em vista disso, considerando que o gestor, em sede de Pedido de Revisão de Parecer Prévio, postulou, mais uma vez, que esta Corte de Contas levasse em consideração os argumentos e a farta documentação já anexada aos autos, considerando, ainda, a natureza gravíssima da irregularidade em questão, entendo que as despesas questionadas por ele merecem ser individualmente reexaminadas, de acordo com as tecnologias de investigação contábeis e à luz do princípio da verdade real.

34. Pois bem, no que tange às despesas relativas às Leis Municipais nºs 1.314/2013, 1.380/2014 e 1.178/2009, verifico que elas instituíram gratificações, adicionais e incentivos, cuja natureza é remuneratória e não indenizatória como postulado pelo Requerente. Logo, não há que se falar na exclusão desses valores.

35. Especificamente sobre os valores pagos à título de plantões médicos, no montante de R\$ 20.825,00 (vinte e mil, oitocentos e cinte e cinco reais), conforme a Lei nº 1.314/2013, reconheço que a sua inclusão ou não desses gastos no cômputo da despesa com pessoal é uma questão controversa neste Tribunal de Contas devido às interpretações acerca de sua natureza: remuneratória ou indenizatória.

36. Seguindo o posicionamento adotado por mim nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 de São José do Rio Claro (Processo nº 25.903-9/2015), Chapada dos Guimarães (Processo nº 25.883-0/2015) e Santo Antônio do Leverger (Processo nº 259020/2015), compreendo que, embora essas despesas possuam natureza



remuneratória, o seu impacto sobre as contas deve ser valorado, a fim de não constituir motivo para emissão de parecer prévio contrário.

37. Em relação ao abono pecuniário, o entendimento consolidado deste Tribunal exarado na Resolução de Consulta nº 53/2010 é no sentido de que ele deve ser computado na despesa com pessoal quando concedido aos agentes públicos no exercício da atividade. De igual modo, as despesas relativas às licenças-prêmio, assim como às férias pagas ao servidor durante o exercício do cargo constituem despesa com pessoal, mesmo que decorrentes de indenização pelo seu não gozo.

38. Compulsando as folhas de pagamento do exercício de 2016 juntadas pelo Requerente, verifica-se que não há menção de que o pagamento desses benefícios se deu em razão da perda da condição de servidor. Portanto, entendo que os valores apresentados pelo Requerente não devem ser excluídos do cálculo das despesas com pessoal.

39. Em contrapartida, verifico que foram escriturados nas despesas com pessoal valores relativos ao pagamento de verbas rescisórias, quais sejam, 1/3 férias proporcionais em rescisão, 1/3 férias vencidas em rescisão, férias proporcionais em rescisão e férias vencidas em rescisão. Ademais, também constato que foram registradas indevidamente valores relativos a verbas indenizatórias pagas ao Prefeito, Secretários e Procurador Municipais com base na Lei Municipal nº 1.469/2016.

40. Efetuando a soma de todos os valores discriminados nas folhas de pagamento mensais do exercício de 2016, verifica-se a necessidade de excluir o montante de R\$ 245.122,58 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstra a tabela a seguir:

	1/3 férias proporcionais em rescisão - R\$	1/3 férias vencidas em rescisão - R\$	Férias proporcionais em rescisão - R\$	Férias vencidas em rescisão - R\$	Verba Indenizatória Lei nº 1469/2016 - R\$
Janeiro	1.083,40	361,14	7.019,52	11.248,45	11.000,00



Fevereiro		1263,97	2.316,44	3.971,90	11.000,00
Março		1.078,73		3.236,18	11.000,00
Abril	118,59		8.698,53		11.000,00
Maiο		1.276,00	361,11	3.828,00	11.000,00
Junho					11.000,00
Julho					10.000,00
Agosto		3.922,69	1.290,26	11.769,06	10.000,00
Setembro			3.121,18		7.000,00
Outubro		301,16		903,05	10.000,00
Novembro		991,19	87,27	2.973,59	21.000,00
Dezembro	993,11	286,14	36.044,66	722,26	12.000,00
Total individual	2.195,10	9.481,02	58.938,97	38.507,49	136.000,00
Total geral					R\$ 245.122,58

41. Com relação às despesas com terceiros, diversamente da Unidade de Instrução e do Ministério Público de Contas, compreendo que os valores empenhados em favor do Sr. Rony Militão da Rocha não devem ser computados nas despesas com pessoal, pois tratam-se de serviços técnicos de prótese dentária que não versam sobre a substituição das atribuições de odontólogo do município.

42. De acordo com o Contrato nº 31/2016, celebrado entre o ente municipal e o Sr. Rony Rocha, o objeto da contratação é a prestação de serviços protéticos para atender usuários do Sistema Único de Saúde, em função do Programa Nacional de Próteses Dentárias desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde.

43. A atividade de prótese dentária, em regra, não é atribuição do cargo de odontólogo, conforme verifica-se dos trechos extraídos do Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Rosário Oeste, consolidado na Lei Municipal nº 1.435/2015:



38. **Odontólogo** – Prestar assistência odontológica preventiva e curativa, dentro de sua especialidade, em postos de saúde, escolas e creches municipais, bem como planejar, realizar e avaliar programas de saúde pública. Executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Escolaridade/Pré-Requisito	Tabela Salarial/Ingresso	Quadro
NIVEL SUPERIOR			
Assistente Social	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-J	04
Bioquímico	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-I	02
Contador	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-B	01
Controlador Geral	Superior Completo	Anexo II-H	01
Enfermeiro Padrão	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-G	08
Engenheiro Civil	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-D	02
Farmacêutico	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-K	02
Fisioterapeuta	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-L	03
Médico Clínico Geral	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-E	04
Médico Veterinário	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-F	01
Nutricionista	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-C	01
Odontólogo	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-G	04
Procurador Municipal	Superior Completo – Reg. Conselho	Anexo II-A	01
Psicólogo	Superior Completo - Reg. Conselho	Anexo II-J	02

44. Consultando o Sistema APLIC (Informes Mensais/Despesa/por Credor), denota-se que foram realizados o Empenho nº 456/2016, concernente às Notas Fiscais nºs 9583, 9666, 9765, 9831, 9932 e 10011, e o Empenho nº 3914/2016, relativa a Nota Fiscal nº 10067, e efetivamente pago o valor total de R\$ 20.366,00 (vinte mil, trezentos e sessenta e seis reais), o qual deve ser suprimido do cálculo das despesas com pessoal.

45. No que diz respeito aos serviços de limpeza prestados pela empresa Carlos Cesar Ribeiro ME, embora o Município de Rosário Oeste possua 36 cargos de gari no seu Plano de Cargos, Carreira e Salários, em Consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais/Pessoal/Folha de Pagamento), constata-se que na Folha de Pagamento há apenas 16 servidores efetivos lotados nessa função, o que corrobora a tese da defesa de que as atividades desenvolvidas são complementares.



46. Ademais, não se pode menosprezar o fato de que a economia contemporânea, com a especialização das atividades fins, aliada a necessidade de obtenção de eficiência na prestação dos serviços públicos, tem influenciado a legislação e a jurisprudência a permitir e até mesmo incentivar a Administração Pública a proceder a terceirização de serviços instrumentais, tais como os de limpeza, transportes, vigilância, recepção, permitindo assim a priorização de suas atividades finalísticas.

47. De acordo com o Sistema APLIC (Informes Mensais/Despesas/por Credores/Consulta Empenhos), afere-se que foi emitido o Empenho nº 2454/2016, relativo às Notas Fiscais 44 a 48 do Contrato nº 132/2016, em favor da empresa Carlos Cesar Ribeiro ME, devidamente pago no valor total de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), o qual deve ser excluído do cômputo das despesas com pessoal.

48. No tocante aos serviços contábeis prestados pela empresa Activa Controle e Gestão Ltda, compreendo que o objeto descrito no Contrato 128/2013¹ abrange as atribuições do Contador do Município de Rosário Oeste, as quais devem ser desenvolvidas por servidor concursado, especialmente dada a sua natureza essencial e estratégica para Administração Pública. Em razão disso, deixo de excluir os respectivos valores do cálculo das despesas com pessoal.

49. Diante do exposto, excluo da despesa total com pessoal o valor de R\$ 525.488,58 (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), relativo às verbas rescisórias, aos serviços de limpeza e de prótese dentária, ajustando-a para R\$ 20.513.167,56 (vinte milhões, quinhentos e treze mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), valor este correspondente a 53,77%

¹ Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de Assessoria na Área de Contabilidade, com Responsabilidade Técnica, abrangendo as áreas de Contabilidade Pública, Financeira, Orçamentária e Patrimonial, bem como, acompanhamento e execução orçamentária, verificação dos índices e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com ênfase nas despesas de pessoal, restos a pagar, limites da dívida e outros; Emissão dos relatórios de gestão fiscal; Auxílio no encerramento do exercício financeiro, na elaboração da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal, (Balanço), Balancetes e demais relatórios inerentes à área contábil, financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de ROSARIO OESTE.



da Receita Corrente Líquida (R\$ 38.144.503,02).

50. Com efeito, depreende-se que a irregularidade AA04 não restou configurada, pois não foi ultrapassado o limite de 54%, motivo pelo qual a excludo. Por outro lado, resta evidente que elas superaram o limite prudencial de 95% (51,30%).

51. Portanto, alerta ao Chefe do Poder Executivo que ele está proibido de realizar medidas que implicam no aumento de despesa dessa natureza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa nº 4/2011 deste Tribunal, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

52. No que concerne à irregularidade que trata do repasse do duodécimo acima do percentual de 7% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal (**2. AA 05 – subitem 2.1**), o Requerente afirma que a irregularidade não ocorreu, por entender que não foi levado em consideração a restituição dos valores do repasse realizado a maior no mesmo exercício pela Câmara Municipal aos cofres do Poder Executivo.

53. Ora, observa-se que o Requerente reconhece o apontamento e permanece, em verdade, inconformado com o posicionamento deste Relator, do Ministério Público de Contas e do Plenário deste Tribunal quanto à não valoração do fato do valor excedente ter sido devolvido.

54. Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a proposta orçamentária deve ser elaborada com previsão de repasse ao Legislativo Municipal em conformidade com os limites a que se referem os incisos I a IV, do artigo 29-A da Constituição Federal.

55. Verifica-se que a conduta vedada pelo comando constitucional é a



realização do repasse a maior pelo Chefe do Poder Executivo, que efetivamente ocorreu, restando caracterizada a irregularidade. No entanto, no caso em tela, saliento que a devolução de repasse do duodécimo a maior será valorada no exame global destas contas anuais.

56. No tocante às irregularidades dos itens 5 **(FB02)**, 6 **(FB03)** e 7 **(FB04)**, que tratam da abertura de créditos suplementares acima do permitido em lei, por conta de recursos inexistentes e sem a indicação de recursos correspondentes, em ofensa à Lei nº 4.320/64, igualmente a Unidade de Instrução e ao Ministério Público de Contas, compreendo que os argumentos apresentados não possuem o condão de alterar o entendimento externado nas razões do voto do Parecer Prévio nº 133/2017-TP.

57. Ressalta-se que o Requerente não efetuou a juntada de nenhum documento capaz de demonstrar o suposto erro no Sistema Contágil, bem como não encaminhou nenhum Decreto, cujo teor teria autorizado as suplementações realizadas com base nas Leis Municipais nº1.472/2016 e nº 1.455/2016.

58. Em consulta ao Sistema APLIC (informes Mensais/ Leis/Decretos) e ao Portal da Transparência do Município não é possível constatar a Lei Municipal nº 1.472/2016 e, conseqüentemente, nenhum Decreto referente à ela. Além disso, quanto à Lei Municipal nº 1.455/2016, verifico a existência de apenas um Decreto autorizativo, qual seja, o Decreto Municipal nº 24/2016, que já foi considerado nas razões do meu voto (fl. 29 – Doc. nº 337013/2017).

59. Vale destacar que o fato de ter ocorrido superavit orçamentário no exercício de 2016, por si só, não é suficiente para sanar a irregularidade, uma vez que os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 condicionam a abertura de créditos suplementares à autorização por lei e à abertura por decreto, bem como a existência de recursos disponíveis, precedida de exposição justificada.



60. Não obstante, ressalto que o Requerente não esclareceu nenhuma das inconsistências apontadas no Apêndice C, do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais e reproduzido às fls. 27 a 29 do meu voto (Doc. nº 337013/2017).

61. Encerrado o exame pormenorizado das irregularidades questionadas, registro que a alteração do meu posicionamento quanto à irregularidade do item 1 (AA04) enseja, por consequência, a revisão do exame global das contas.

62. Tendo em vista que, das duas irregularidades gravíssimas que conduziram a emissão do Parecer Prévio Contrário nº 133/2017-TP, uma restou sanada e a outra, apesar de efetivamente ter ocorrido, o gestor demonstrou a adoção de providencias ainda dentro o exercício de 2016, concluo pela necessidade de revisão do parecer sob análise.

DISPOSITIVO DO VOTO

63. Posto isso, não acolho o Parecer Ministerial nº 1.436/2018-TP, da lavra do Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e, com fundamento no artigo 283-D da Resolução Normativa nº 14/2007, **VOTO** no sentido de conhecer e, no mérito julgar parcialmente procedente o Requerimento de Revisão interposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, a fim de rever o Parecer Prévio Contrário nº 133/2017-TP, no sentido de:

a) excluir a irregularidade referente ao gasto com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal 54% imposto pelo artigo 19, III, c/c 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**AA 04**);

b) emitir Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste;

c) alertar ao Chefe do Poder Executivo que ele está proibido de adotar medidas que implicam no aumento de despesa com pessoal, nos termos do parágrafo único do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução Normativa



nº 4/2011 deste Tribunal, sendo conveniente enfatizar que essas vedações devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

É como voto.

Tribunal de Contas, 17 de setembro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\flaviabs\AppData\Local\Temp\5F90C594334E36061C015D952E6DCAFA.odt